



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.370 - RS (2011/0076735-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : PRISCILA QUINTINO MARCONDES
ADVOGADO : ESTEVÃO MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH
ADVOGADO : LAERTE ROBERTO MARQUES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ESTÁGIO. REAJUSTE DO VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO. PRAZO PRESCRICIONAL. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO - FDRH. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE NORMA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. É insuficiente que a parte recorrente, no afã de anular o aresto recorrido, apresente apenas afirmações genéricas de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.
2. A análise de legislação local (art. 2º do Decreto Estadual 22.383/73) não se coaduna com a via especial, atraindo a incidência do verbete sumular 280/STF.
3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, não se aplica às pessoas jurídicas de Direito Privado (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações), mas tão-somente às pessoas jurídicas de Direito Público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas). Precedentes.
4. No caso, constata-se que a ora recorrente ajuizou Ação de Cobrança contra a Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH, que é uma instituição de Direito Privado, sendo-lhe aplicável, portanto, o prazo prescricional regulado pelo Código Civil.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 06 de setembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.370 - RS (2011/0076735-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **PRISCILA QUINTINO MARCONDES**
ADVOGADO : **ESTEVÃO MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH**
ADVOGADO : **LAERTE ROBERTO MARQUES DA SILVA**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Priscila Quintino Marcondes, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ESTÁGIO. REAJUSTE DO VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO. FDRH. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Reformulação do entendimento deste relator acerca do prazo prescricional incidente. Em que pese a FDRH seja, formalmente, pessoa jurídica de direito privado, os bens que a compõem são públicos e para o Estado retornarão quando de sua extinção. Ademais, fora ela constituída para a captação, qualificação e atualização dos estagiários e demais servidores estaduais, prestando, pois, relevante serviço público ao Estado, revestindo-se, assim, de natureza de pessoa jurídica de direito público. Incidência da prescrição quinquenal prevista nos arts. 1º e 3º do Dec. nº 20.910/32. Precedentes. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA."

Opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados conforme ementa assim posta:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se caracterizando no acórdão qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535, do CPC, é de ser desacolhida a aclaratória.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS".

Nas razões do especial, a recorrente sustenta violação dos arts. 535 do CPC, 1º da Lei Estadual 6.464/72, 2º do Decreto Estadual 22.383/73, 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32 e 205 do Código Civil. Defende que o aresto vergastado diverge do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, além de ser de natureza privada a relação jurídica entre ele e a recorrida, razão pela qual o prazo prescricional decenal é o aplicável ao caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões (fl. 161).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.370 - RS (2011/0076735-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ESTÁGIO. REAJUSTE DO VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO. PRAZO PRESCRICIONAL. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO - FDRH. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE NORMA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. É insuficiente que a parte recorrente, no afã de anular o aresto recorrido, apresente apenas afirmações genéricas de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.
2. A análise de legislação local (art. 2º do Decreto Estadual 22.383/73) não se coaduna com a via especial, atraindo a incidência do verbete sumular 280/STF.
3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, não se aplica às pessoas jurídicas de Direito Privado (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações), mas tão-somente às pessoas jurídicas de Direito Público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas). Precedentes.
4. No caso, constata-se que a ora recorrente ajuizou Ação de Cobrança contra a Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH, que é uma instituição de Direito Privado, sendo-lhe aplicável, portanto, o prazo prescricional regulado pelo Código Civil.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O pleito merece êxito.

A priori, verifica-se que a parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, não demonstrou, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação desse dispositivo. Na realidade, limitou-se, em suas razões recursais, a apenas apontar a existência de suposta infringência, sem, contudo, desenvolver consideração a respeito. Logo, aplicável o veto descrito no enunciado n. 284 da Súmula do Excelso Pretório.

Em relação à alegação de ofensa ao art. 2º do Decreto Estadual 22.383/73, a pretensão não merece ser conhecida, tendo em vista a impossibilidade de ser analisada lei local em sede especial. Incidência da Súmula 280/STF.

No tocante à prescrição, nota-se que o aresto vergastado merece reforma, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se coaduna com os termos do entendimento jurisprudencial dessa Corte Superior, que fixou o seu posicionamento no sentido de que: "*o contido no Decreto n. 20.910/32 e no Decreto-Lei nº 4.597/42 aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações).*" (REsp 925404/SE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 08.05.2007).

A propósito, outros escólios:

"ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO – EMPRESA PÚBLICA FEDERAL – DECRETO 20.910/32 – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA – PRECEDENTES.

1. A prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica.

2. Recurso provido".

(REsp 897.091/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.6.2008)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA Nº 39/STJ.

Consoante entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, em razão de sua natureza jurídica de direito privado, aplica-se às sociedades de economia mista a prescrição vintenária atribuída às ações pessoais. (Súmula 39/STJ).

Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos a origem".

(REsp 1.051.292/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região, DJ 10.6.2008)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - "O Colendo STF já decidiu, reiteradamente, que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário" (REsp n. 740.967/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/04/06).

II - A prescrição quinquenal não atinge as sociedades de economia mista concessionárias de serviço público, que se sujeitam ao lapso vintenário, pois têm inequívoca natureza jurídica de direito privado, aplicando-se-lhes a prescrição vintenária atribuída às ações pessoais, consoante o disposto no art. 177 do Antigo Código Civil. Precedente: REsp n. 149.654/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/10/05.

III - Na repetição de indébito dos valores recolhidos indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, os juros de mora devem ser contados a partir da citação.

IV - Tendo a recorrida sido vencida na demanda, deve ela arcar, integralmente, com os ônus sucumbenciais, afastando-se a sucumbência recíproca imposta pela Corte a quo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Recurso especial provido".

(REsp 896.222/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O contido no Decreto nº 20.910/32 e no Decreto-Lei nº 4.597/42 aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações).

2. As empresas públicas que explorem atividade econômica são regidas pelas normas aplicáveis às empresas privadas, não sendo, portanto, beneficiárias do prazo prescricional previsto pelo Decreto nº 20.910/32.

3. Recurso especial improvido".

(REsp 925.404/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 08/05/2007, p. 167)

No caso, constata-se que a ora recorrente ajuizou Ação de Cobrança contra a Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH, que é uma instituição de Direito Privado, consoante o teor do art. 1º da Lei Estadual 6.464/1972, *verbis*:

"É o Poder Executivo autorizado a instituir uma fundação de direito privado, com a denominação de Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos, destinada à capacitação e valorização dos recursos humanos da Administração do Estado do Rio Grande do Sul".

Portanto, verifica-se ser inaplicável, ao presente caso, a prescrição quinquenal da Fazenda Pública, porquanto tal instituição é, conforme a lei que autoriza sua criação, de Direito Privado.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE e, nessa parte, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial para reconhecer que o prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos é a regulada pelo Código Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0076735-6

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.247.370 / RS

Números Origem: 001/1.09.0308483-3 10903084833 1921479720108217000 30848319520098216001
70036044329 70037842051 70040307209

PAUTA: 06/09/2011

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRISCILA QUINTINO MARCONDES
ADVOGADO : ESTEVÃO MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS -
FDRH
ADVOGADO : LAERTE ROBERTO MARQUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.